

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

RAFAEL ELIAS TORRES DANTAS

**LEI Nº 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO PARA JULGAR CRIMES MILITARES**

**Resende
2020**



**APÊNDICE III (TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DIREITOS
AUTORAIS DE NATUREZA PROFISSIONAL) AO ANEXO B (NITCC)
ÀS DIRETRIZES PARA A GOVERNANÇA DA PESQUISA
ACADÊMICA E DA DOCTRINA NA AMAN**

**AMAN
2020**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS DE NATUREZA
PROFISSIONAL**

**TÍTULO DO TRABALHO: LEI Nº 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAR CRIMES MILITARES.**

AUTOR: RAFAEL ELIAS TORRES DANTAS

Este trabalho, nos termos da legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado de minha propriedade.

Autorizo a Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN a utilizar meu trabalho para uso específico no aperfeiçoamento e evolução da Força Terrestre, bem como a divulgá-lo por publicação em revista técnica da Escola ou outro veículo de comunicação do Exército.

A Academia Militar das Agulhas Negras poderá fornecer cópia do trabalho mediante ressarcimento das despesas de postagem e reprodução. Caso seja de natureza sigilosa, a cópia somente será fornecida se o pedido for encaminhado por meio de uma organização militar, fazendo-se a necessária anotação do destino no Livro de Registro existente na Biblioteca.

É permitida a transcrição parcial de trechos do trabalho para comentários e citações desde que sejam transcritos os dados bibliográficos dos mesmos, de acordo com a legislação sobre direitos autorais. A divulgação do trabalho, em outros meios não pertencentes ao Exército, somente pode ser feita com a autorização do autor ou da Direção de Ensino da Academia Militar das Agulhas Negras

Resende, 24 de Outubro de 2020.

Cad Rafael Elias Torres Dantas

RAFAEL ELIAS TORRES DANTAS

**LEI Nº 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO PARA JULGAR CRIMES MILITARES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Orientador: Leandro Domingues Siqueira de Pontes

**Resende
2020**

RAFAEL ELIAS TORRES DANTAS

**LEI Nº 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO PARA JULGAR CRIMES MILITARES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Aprovado em ____ de _____ de 2020:

Banca examinadora:

LEANDRO DOMINGUES SIQUEIRA DE PONTES - CAP
(Presidente/Orientador)

GUALTERBERG NOGUEIRA DE LIMA SILVA - TC

JORGE AFFONSO DA SILVA FILHO - TC

**Resende
2020**

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus que vem me protegendo, me guiando e me abençoando por todo o caminho que percorri até hoje, também dedico aos meus pais que foram o maior alicerce de apoio em minha caminhada na formação, também à minha família e amigos que torceram com grande energia e vibração por mim nos grandes desafios que passei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me permitiu ingressar nessa carreira que me deu várias oportunidades de conhecer meus limites, de fazer grandes amizades, de momentos de orgulho e de glória e de desafios e vitórias, e que eu pudesse atingir meu objetivo final e meu grande sonho, o de me tornar oficial do Exército Brasileiro.

Agradeço também aos meus pais, que sempre ao meu lado, fizeram vários e vários sacrifícios para que pudessem ver minha felicidade e que foram o ponto forte de apoio para minha caminhada na caserna, onde em todos os momentos, de dor e sofrimento, de alegria e felicidade, estiveram ao meu lado me apoiando e protegendo sempre.

Agradeço ao meu orientador que me auxiliou na confecção do trabalho aqui apresentado sem medir esforços, se esforçando e se dedicando em todos os momentos que precisei, muitas vezes abdicando de tempo precioso para poder me orientar, por vezes abrindo mão de tempos de lazer e descanso para que este trabalho fosse muito bem feito e concluído. Muito obrigado, sem o senhor nada disso seria possível.

RESUMO

LEI Nº 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CRIMES MILITARES

AUTOR: Rafael Elias Torres Dantas

ORIENTADOR (A): Leandro Domingues Siqueira de Pontes

O presente trabalho estuda e analisa a Lei nº 13.491/17 que trata da ampliação da competência da Justiça Militar da União para julgar crimes militares, sendo extremamente importante conhecer seus impactos para as operações militares no corpo de tropa e sendo de conhecimento imprescindível para o oficial do Exército Brasileiro. Lei essa que teve como pontos principais a própria ampliação do conceito de crimes militares, englobando a esfera penal comum por conta da alteração do artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), e mudanças nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida civil, pela alteração dos parágrafos pertinentes a ele. Essas mudanças atingem diretamente as operações militares, já que essas ações têm entendimentos conflitantes, como a constitucionalidade da lei, da sua natureza, questionamentos sobre a imparcialidade dos julgamentos, entre outros pontos que serão apresentados nesse trabalho. Além disso, procura conscientizar os oficiais e futuros oficiais das Forças Armadas das mudanças na lei penal para futuras missões. O militar entenderá a diferença entre o enquadramento de crimes propriamente militares, impropriamente militares e, em termos de doutrina, a nova classificação de crimes militares que surgiu pela nova lei, os crimes militares por extensão. À luz de pesquisas de juristas como Jorge Cesar de Assis, Fernando Guimarães, Rodrigo Castello, dentre outros, procura-se explicitar da melhor forma as principais problemáticas que giram em torno da Lei nº 13.491/17, tudo isso de forma que os oficiais do Exército Brasileiro possam ter cada vez mais segurança jurídica na sua atuação em operações, principalmente as subsidiárias, como as de GLO.

Palavras-chave: Lei nº 13.491/17. Exército Brasileiro. Crimes Militares. Código Penal Militar. Garantia da Lei e da Ordem.

ABSTRACT

LAW 13.491 / 17 AND THE EXTENSION OF THE COMPETENCE OF MILITARY JUSTICE TO JUDGE MILITARY CRIMES

AUTHOR: Rafael Elias Torres Dantas

ADVISOR: Leandro Domingues Siqueira de Pontes

The present work studies and analyzes Law nº 13.491 / 17 which deals with the expansion of the competence of the Federal Military Justice to judge military crimes, being extremely important to know its impacts for the military operations in the troop corps and being of essential knowledge for the officer of the Brazilian army. This law had as its main points the expansion of the concept of military crimes, encompassing the common criminal sphere due to the amendment of article 9 of the Military Penal Code, and changes in the judgments of intentional crimes against civil life, by changing the relevant paragraphs of him. These changes directly affect military operations, since these actions have conflicting understandings, such as the constitutionality of the law, its nature, questions about the impartiality of the trials, among other points that will be presented in this work. In addition, it seeks to make officers and future officers of the Armed Forces aware of changes in criminal law for future missions. The military will understand the difference between the framing of properly military crimes, improperly military crimes and, in terms of doctrine, the new classification of military crimes that emerged by the new law, military crimes by extension. In the light of research by jurists such as Jorge Cesar de Assis, Fernando Guimarães, Rodrigo Castello, among others, we seek to explain in a better way the main issues surrounding Law nº 13.491 / 17, all of this so that Army officers Brazilians may have more and more legal certainty in their operations, especially subsidiaries, such as GLO.

Keywords: Law 13,491/17. Brazilian army. Expansion of Competence. Military crimes; Military Penal Code. Guarantee of Law and Order.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

%	Porcentagem
§	Parágrafo
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Art.	Artigo
Cel	Coronel
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
FFAA	Forças Armadas
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
GM	Gabinete do Ministro
IBPT	Instituto Brasileiro de Pesquisa e Tributação
Inc.	Inciso
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPM	Inquérito Policial Militar
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União
LC	Lei Complementar
MD	Ministério da Defesa
Nº	Número
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STM	Supremo Tribunal Militar
TC	Tenente-Coronel

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 OBJETIVOS	9
1.1.1 Objetivo geral.....	9
1.1.2 Objetivos específicos.....	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU)	10
2.1.1 Histórico da Justiça Militar da União	10
2.1.2 Organização da Justiça Militar da União	11
2.1.3 Competência da Justiça Militar da União antes da Lei nº 13.491/17	12
2.1.3.1 Influência do Estado Democrático de Direito na atuação da JMU.....	14
2.2 CRIMES MILITARES	15
2.2.1 Conceito de crime militar.....	15
2.2.2 Comparativo entre o Código Penal e o Código Penal Militar	17
2.2.3 Crimes militares próprios e impróprios	19
2.3 AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JMU PARA JULGAR OS CRIMES DA LEI PENAL COMUM.	20
2.3.1 Natureza do inciso II do art. 9º	20
2.3.2 Os crimes militares por extensão	21
2.3.3 Principais consequências da alteração do inciso II do art. 9º	22
2.4 OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA DA JMU	24
2.4.1 A missão das Forças Armadas e a Lei nº 13.491/17 nos crimes dolosos contra a vida	27
2.4.1.1 Intervenção Federal no Rio de Janeiro	29
2.4.1.2 GLO no Brasil e o emprego das Forças Armadas	31
2.5 A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JMU NA VISÃO DOS ESPECIALISTAS	33
2.5.1 Entrevista com professores da cadeira de direito da AMAN	34
2.5.1.1 Cel Randal	35
2.5.1.2 TC Masson.....	36
2.5.1.3 TC Gualteberg	37
3 REFERENCIAL METODOLÓGICO	38
3.1 TIPO DE PESQUISA.....	38
3.2 MÉTODOS.....	38

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento do emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), os militares devem ter um preparo intelectual que abranja os limites legais de suas atuações, já que estão agindo com o poder de polícia.

Sabe-se, também, que a legislação brasileira está em constante revisão e edição. Segundo estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) “o Brasil tem mais de 790 mil normas vigentes; foram mais de 6 mil editadas desde a CF/88”, isso causa grandes problemas no entendimento de quais normas estão realmente em vigor e quais já deixaram de vigorar.

Gilberto Luiz do Amaral retrata bem essa situação quando diz:

A maioria da população, dos empreendedores e dos profissionais, inclusive os do governo, não sabe ao certo quais são as normas que estão efetivamente em vigor. Isto dificulta sensivelmente a vida das pessoas, desanima os empreendedores, aumenta a informalidade e atrapalha o ambiente de negócios. Nos surpreende o fato dos governos e legislativos não fazerem nada para atenuar esta avalanche de normas. (AMARAL, 2019).

Portanto, o bom entendimento da legislação atual é o amparo que permite o militar atuar em todas as missões de acordo com suas atribuições.

A Lei nº 13.491/17, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, é marcada por ampliar de maneira significativa a quantidade de transgressões que passam a ser englobadas como crimes militares além de determinar que certos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares passam a ter sua competência roçada para a Justiça Militar da União, não sendo mais exclusivo do Tribunal do Júri julgar esses delitos.

O conhecimento dessa lei é de suma importância para todos os integrantes das Forças Armadas, Uma vez que ela passa a considerar crimes que antes não estavam na esfera do Código Penal Militar.

A parte que trata dos crimes dolosos contra a vida de civil é outro ponto de suma importância para a atuação nas operações militares. Isso gerou certa divisão de pensamentos, sendo considerado que essa ferramenta constitucional permitiria “corporativismo institucional” (HOFFMANN; BARBOSA, 2017) por parte das Forças Armadas, por outro lado, outros juristas mostram que as operações de GLO são casos

excepcionais de suas ações, devendo-se haver uma lei diferenciada para a atuação delas (MENDES, 2018).

Portanto, é extremamente importante que os militares e a administração militar como um todo tenha conhecimento das esferas de competência que, com o advento da Lei nº 13.491/17 e suas modificações, passam a reger as ações penais de determinados crimes e toda a discussão que gira em torno dessas mudanças.

Logo, o trabalho em questão visa mostrar as novas mudanças dessa lei de modo a permitir que os militares empregados nas operações subsidiárias possam exercer suas funções dentro dos limites legais de suas atribuições.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Esclarecer as principais mudanças e impactos da Lei nº 13.491/17 no Código Penal Militar.

1.1.2 Objetivos específicos

Ressaltar as mudanças do artigo 9º do Código Penal Militar e seus impactos nos julgamentos de crimes militares.

Analisar as opiniões de juristas sobre o tema.

Entender sua aplicação nas missões subsidiárias, com foco nas operações de GLO.

Realizar uma pesquisa de campo utilizando a entrevista como ferramenta de pesquisa junto a Cadeira de Direito da AMAN.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho realizado teve como tema central a Lei nº 13.491/17. O campo de pesquisa está relacionado à área do Direito, conforme definido na Portaria nº 734, de 19 de agosto de 2010, do Comando do Exército Brasileiro que conceitua Ciências Militares, estabelece a sua finalidade e delimita o escopo de seu estudo (BRASIL, 2010).

Apresentar-se-á a construção da pesquisa nos seus aspectos de metodologia e fundamentação teórica. A monografia se fundamentará na análise da Lei nº 13.491/17 em estudos e artigos de vários juristas especializados na área, principalmente com base na obra de Jorge Cesar de Assis sobre Crime Militar & Processo: Comentários à Lei 13.491/2017 (JURUÁ, 2018) e amparada na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e nos Códigos Penais, Comum (CP) e Militar, assim como os Códigos de Processos Penais Militar (CPPM) e Comum (CPM).

A lei sobre a qual se refere o trabalho já apresenta vários artigos, assim como monografias e pesquisas, mas este trabalho tem como finalidade as operações militares quando os combatentes estão expostos e sujeitos à incidência nos diversos tipos de crimes, assim como conscientizar de modo objetivo e claro sobre principais impactos da lei.

As análises e leituras dos dados que foram apresentados serão os instrumentos de pesquisa para a monografia em questão.

2.1 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU)

2.1.1 Histórico da Justiça Militar da União

A Justiça Militar tem sua origem em conjunto com a chegada da Família Real nas terras brasileiras em 1801, porém, segundo o jurista Yuri Silva Guimarães (2019), “as primeiras manifestações de organização da Justiça Militar no Brasil ocorreram no século XVII, com a formação de Juntas militares.”

Essas Juntas tinham a principal função de julgar os militares envolvidos em crimes, porém, por serem julgados pelo Conselho de Guerra de Lisboa, havia demora na resolução desses casos. Com a chegada da Família Real, pelo alvará assinado por D.

João VI, foi criado oficialmente aquele que seria o embrião do STM (Supremo Tribunal Militar) o Supremo Conselho Militar, que julgava esses crimes em primeira e segunda instância (GUIMARÃES, 2019).

De acordo com Bandeira (1915, p.484, *apud* SOUZA, 2016):

O conselho era composto de nove conselheiros de guerra e três vogais, sendo que todos deveriam ser oficiais gerais e que em seu funcionamento como segunda instância, competia-lhe analisar os processos julgados pelo Conselho de Guerra em primeira instância, que por sua vez era formado pelos conselheiros e vogais do Supremo Conselho Militar e mais três juízes togados agindo como relatores dos processos. (BANDEIRA, 2016).

Assim vemos o início da formação do STM, onde aqueles que hoje seriam os ministros que compõem a cúpula eram os oficiais gerais, tendo como relatores do processo os vogais e juízes.

Com a proclamação da república, em 15 de novembro de 1889, uma legislação passaria a ser escrita de modo que o nome Supremo Conselho Militar seria extinto e passaria a ser chamado de Supremo Tribunal Militar e, além dessa mudança, aqueles oficiais que faziam parte do conselho seriam substituídos por ministros, e o colegiado seria composto por onze ministros (RIBEIRO, 2018).

No caminho até a constituição de 1988, houve diversas mudanças em sua conjuntura, dentre essas mudanças, em 30 de Outubro de 1920, pelo Decreto nº 14.450, seria reduzido de onze para nove ministros. O Decreto nº 17.231-1 de 26 de fevereiro de 1934 fixou dez ministros. Na constituição de 1934, elevou-se para onze a quantidade de ministros e o tribunal passou a ser um órgão integrado a estrutura do poder judiciário. Na de 1946, o Supremo Tribunal Militar, passou a ser chamado de Superior Tribunal Militar, nomenclatura utilizada até hoje. Em 27 de Outubro de 1965, pelo Ato Institucional nº 2, aumentou para quinze o numero de ministros que se manteve assim na constituição de 1988 até os dias atuais (Guimarães, Yuri da Silva, 2019).

2.1.2 Organização da Justiça Militar da União

Assim como descrito no art. 1º da Lei nº 8.457 de 4 de Setembro de 1992:

*“Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:
I o Superior Tribunal Militar;
II - a Corregedoria da Justiça Militar;*

*II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;
 III os Conselhos de Justiça;
 IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar. (...)*

E com base no artigo 3º da lei que rege sobre a composição da Justiça Militar da União, temos que “Compõe-se de quinze ministros vitalícios, sendo três oficiais-generais da marinha, quatro oficiais-generais do Exército, três oficiais-generais da Aeronáutica e cinco civis.” (BRASIL, 2020).

Cada órgão assim prescrito tem consigo competências das quais estão determinadas por meio do capítulo II desta lei.

2.1.3 Competência da Justiça Militar da União antes da Lei nº 13.491/17

O artigo 9º do Código Penal Militar tem como uma de suas finalidades conceituar aqueles que seriam os crimes militares. Esses crimes são processados pela Justiça Militar da União, podendo passar pelo Conselho Especial de Justiça, que julga processos de oficiais tenentes até coronéis, segundo o art. 27, inc. I da Lei nº 8.457/92. Além disso, Também podem passar pelo Conselho Permanente de Justiça que tem como finalidade julgar praças (soldados até sub-tenentes), segundo o inc. II do mesmo artigo.

Esses processos são de competência da Justiça Militar da União, ou seja, não englobavam determinados crimes previstos no Código Penal Comum e na legislação especial, como por exemplo, o crime de abuso de autoridade e os crimes de dolo contra a vida civil, neste caso, previsto no antigo parágrafo único do art. 9º:

“ (...) Art. 9º

(...)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.”

Logo, havia uma distinção significativa do Direito Penal Comum ao Direito Penal Militar em relação às competências diretas que abrangem os crimes comuns e crimes militares.

Porém, com o advento da Lei nº 13.491/17, as competências mudaram consideravelmente. Com a chegada dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro a Câmara dos Deputados aprovaria o projeto de Lei nº 5.768 de 2016 que tinha como

objetivo alterar a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil que fossem cometidos por militares, e se findaria em 31 de dezembro de 2016, de modo que esse texto valesse apenas durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos (ASSIS, 2018, p. 9).

Entretanto, o Senador Pedro Chaves propôs a suspensão do art. 2º que constava exatamente o tempo de vigência da lei:

“ (...) art. 2º

Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência dessa Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.”

Tal pedido prosperou a necessidade de uma grande tramitação no processo para poder ser estabelecida o que hoje é a Lei nº 13.491/17. Depois de firmada, se mostrou como uma ferramenta que causou grande mudança no Código Penal Militar. Essas mudanças impactaram, principalmente, seu art. 9º e causaram divergências entre juristas, principalmente no que tange a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis.

Portanto, antes da Lei nº 13.491/17 vimos que na Justiça Militar da União havia uma especificação clara sobre os crimes que estariam sobre a égide do CPM, e com a nova escrituração do seu art. 9º temos:

“ art. 9º Consideram-se Crimes Militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)”

Com isso, vemos que os crimes cometidos por militares previstos, não apenas no CPM, como também no Código Penal (CP), passariam a ser competência da Justiça Militar da União, não havendo mais a especificação existente no antigo texto do art. 9º quando não utilizava o termo legislação penal, o que abarca não só o CP, mas também toda a legislação penal existente, nela incluem-se as leis especiais (lei de tráfico de drogas, abuso de autoridade, crimes hediondos, juizados especiais, entre outras).

2.1.3.1 Influência do Estado Democrático de Direito na atuação da JMU

Segundo Adairson Alves dos Santos:

O Estado Democrático de Direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. (SANTOS, 2011).

O Estado Democrático de Direito é uma ferramenta jurídica que protege a população de “abusos de poder” dos poderes do Estado Brasileiro, tanto Executivo, Legislativo e Judiciário. Ela age diretamente nas Justiças, como foco temos a Justiça Militar da União, de forma que as leis não possam ferir os direitos humanos e fundamentais, todos estes previstos do art. 5ª da Constituição Federal/88, o que as impedem de beneficiar o réu (*in bonam partem*) ou prejudicá-lo (*in Malam patem*).

A atuação da Justiça Militar da União é de grande importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, já que, as particularidades da vida castrense não são de pleno conhecimento da sociedade para os processos militares. Com os Conselhos Permanente e Especial, as demandas são adequadas a essas causas, levando ao responsável pelas ações ter aval pertinente com a situação do julgado.

A própria Lei nº 13.491/17 respira o Estado Democrático de Direito, pois nos mostra até que ponto quais crimes devem ser julgados pela Justiça Militar e quais devem passar pela Justiça Comum.

Segundo Edmar Pinto de Assis:

Permanece incólume a competência da Justiça Militar da União e dos Estados para o processo e julgamento dos Crimes Militares definidos em Lei, assim entendidos os crimes previstos na parte especial do CPM e aqueles tipificados no CP e na legislação penal extravagante. (ASSIS, 2019).

As alterações provocadas pela Lei nº 13.491/17 não provocaram inconstitucionalidade nem incompatibilidade para sua execução, visto que não modificou a competência da Justiça Militar da União, mas provocou a ampliação dessa competência à luz dos direitos fundamentais descritos na CF/88 em seu artigo 5º.

2.2 CRIMES MILITARES.

Na presente sessão os crimes militares serão apresentados buscando entender seu conceito, compreender as semelhanças e diferenças entre os crimes comuns e a especificação dos crimes militares, dentre eles o surgimento de uma nova classificação para eles, os crimes militares por extensão.

2.2.1 Conceito de crime militar

Antes de entrarmos em crime militar propriamente dito, devemos entender o que se entende por crime em si. Nesse caso, temos sua definição legal, sendo essa a que consta em lei, abrangida pelo artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-940):

“art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Conforme redação acima, vemos certa distinção entre o crime propriamente dito e a contravenção penal. Percebe-se que o primeiro tem maior impacto social, causando, uma pena mais severa do que a segunda.

Por outro lado, no Código Penal não existe expressamente o conceito de crime, como havia nas legislações passadas, por esse motivo, fica a cargo dos doutrinadores buscarem a melhor definição ou conceituação para ele. (MIRABETE, 2006, p. 42, apud Colhado, Junyor Gomes).

Além da definição legal, também existe o conceito formal. Ele é baseado no entender jurídico do legislador, como descrito anteriormente. Hillis da Silva Costa nos apresenta a seguinte definição:

Levando em consideração tal critério, crime será definido tal qual está descrito na lei, ou seja, crime é o que está tipificado no diploma legal. Nesse diapasão, o critério formal obedece, fielmente, o princípio da legalidade (art.5º ,XXXIX; CF e art.1º; CP).
Para tal critério pouco importa o conteúdo da norma incriminadora. Haverá crime toda vez que ocorre a subsunção entre a conduta praticada e o tipo previsto na lei penal. O conceito de crime é fornecido pelo legislador. (COSTA, 2018).

Obedecendo ao princípio da legalidade e perante o artigo 1^a do Código Penal Comum e do Código Penal Militar, “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”. Logo, entendemos que o crime é qualquer dano ao bem social previsto em legislação assim competente que seja prevista e tenha imputação penal de reclusão, detenção, pena alternativa ou multa, sendo atribuída pela previsão legal e pela autoridade do legislador competente.

Além desses conceitos, temos a última conceituação para crime, sendo este o crime material. Segundo Caio de Luca:

As definições materiais visam identificar por que o legislador prevê punição para certos fatos, e não para outros. É um conceito aberto que guia o legislador para definir quais condutas ofendem bens juridicamente tutelados, merecedores de pena. (LUCA, 2014).

Ou seja, o conceito material procura definir o crime de modo que não viole o princípio da liberdade, previsto no inc. II do art. 5^o da CF/88 que versa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, para isso, essa definição busca deixar o ser infrator e o não infrator cientes do que é imputável como crime e aquilo que não é, deixando-os cientes se o cumprimento da pena imposta é realmente compatível com a legislação vigente.

Sabendo-se disso, entramos, então, na definição de crimes militares.

Com base nos conceitos apresentados sobre crime *stricto sensu*, e o descrito nos Incisos I, II e III do artigo 9^o do CPM, que versam sobre o que se consideram crimes militares em tempo de paz, podemos definir crime militar como o ato ilícito ou ilicitude que é provocado por militar (sendo ele da ativa ou da reserva) contra militar ou civil em área de administração militar e contra patrimônio sob ordem ou administração militar, previstos no Código Penal Comum e no Código Penal Militar (BRASIL, 1969).

Com exceção de crimes dolosos à vida civil, que serão julgados pelo Tribunal do Júri (segundo § 1^o do art. 9^o), salvo quando cometidos pelo cumprimento de ordens emanadas pelo Presidente da República ou do Ministro da Defesa, em situação de defesa de área militar ou missão militar, beligerante ou não, e em atividades de natureza militar, em operações de GLO ou missões subsidiárias (previstos no art. 124 da Constituição Federal/88), Segundo o § 2^o do art. 9^o (BRASIL, 1969).

Portanto, percebe-se que existem crimes que podem ser praticados apenas por militares e os que podem ser cometidos também por civis e eles são classificados doutrinariamente de acordo com a sua natureza.

2.2.2 Comparativo entre o Código Penal e o Código Penal Militar

Existem, entre o Código Penal Militar e o Código Penal Comum, diferenças e convergências que podem ser vistas com uma comparação entre as duas.

Vemos, por exemplo, que existe a mesma tipicidade de crimes entre um Código e outro. Esse é o caso do crime de furto simples, que no CPM faz jus ao art. 240 e no CP ao art. 155. Mas, apesar do mesmo texto em Caput, existe uma diferença no que se refere a sua pena:

“(...)
Furto simples
 Art. 240. *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*
Pena - reclusão, até seis anos. (...).”

No CPM vemos que o réu pode arcar com uma pena de reclusão até seis anos, porém o CP se mostra um pouco diferente quanto a isso:

“(...)
Furto
 Art. 155 - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Temos o mesmo texto para um mesmo tipo de crime presente nos dois Códigos e uma diferença entre a pena máxima imputável, sendo de dois anos entre as duas.

Essa situação ocorre com todos os delitos ali presentes, sejam os de roubo ou furto, até os de homicídio.

Ana Rosa Loureiro de Amorim demonstra uma das razões dessa diferença:

(...)O crime de furto deve ter dois elementos subjetivos: o dolo ou a vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia móvel, com a finalidade para si ou para outrem(...)
 (...)Furto de uso no Código Penal militar, ocorre na forma dolosa se a intenção de praticar para si com o intuito de uso momentâneo de um bem ou móvel pertencente a Administração Pública Militar, ou a um outro militar(...)
 (AMORIM, 2015).

Logo, entende-se que, ao militar, não existe possibilidade de vontade livre ou consciente de subtrair a coisa alheia móvel, como descrita por Ana Rosa Loureiro de Amorim, mas sempre haverá o dolo por parte do infrator.

Percebe-se que os crimes no CPM têm penas mais severas do que no CP e, considerando todas as particularidades da caserna, esse fato não constitui inconstitucionalidade, visto que as instituições militares têm plena liberdade para julgar seus crimes seguindo seu próprio código penal, o Código Penal Militar.

Outra grande diferença entre os dois códigos penais são as divisões das penas. Leone Pinheiro Borges nos mostra esse fato quando apresenta que “As penas na esfera militar são divididas em: I- principais (art. 55 do CPM) e II- acessórias (art. 98 do CPM). Já na esfera comum as penas são divididas em três espécies: I- privativas de liberdade; II- restritivas de direitos; III- de multa (art. 32 do CP) (Borges, 2019).”

As penas principais são classificadas em pena de morte, reclusão, detenção, prisão, impedimento, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e reforma (art. 55 do CPM), enquanto as penas acessórias são:

“ (...) Penas Acessórias

Art. 98. São penas acessórias:

- I - a perda de posto e patente;*
- II - a indignidade para o oficialato;*
- III - a incompatibilidade com o oficialato;*
- IV - a exclusão das forças armadas;*
- V - a perda da função pública, ainda que eletiva;*
- VI - a inabilitação para o exercício de função pública;*
- VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;*
- VIII - a suspensão dos direitos políticos.(...)”*

Vemos, então, que há uma maior quantidade de penas no CPM do que no CP, dentre elas tem-se uma maior quantidade de punições que podem ser aplicadas diretamente ao militar, como por exemplo, a perda de posto ou patente, ou a incompatibilidade com o oficialato, diretamente ligadas ao posto de oficial das Forças Militares, situação que pode resultar em reforma do militar infrator, além da excepcionalidade da pena de morte que só existe em guerra, situações essas que não são existentes no Código Penal.

2.2.3 Crimes militares próprios e impróprios

Além das diferenças apresentadas anteriormente, existe, por conseguinte, crimes que estão presentes somente no Código Penal Militar, a exemplo da deserção. Isso gera uma classificação doutrinária relacionada a esses tipos de crime, sendo eles divididos em crimes militares próprios, impróprios e uma nova classificação de caráter doutrinário que surgiu com a vigência da Lei nº 13.491/17, que será estudada mais sucintamente à frente, os crimes militares por extensão.

Rafael Politano, à luz da classificação doutrinária a qual se baseia o conceito de crimes propriamente militares, apresenta que:

(...) crime propriamente militar é aquele que somente o militar pode cometer (deserção, por exemplo), bem como outros tipos penais, como os crimes previstos no Art. 163 do Código Penal Militar – CPM (Recusa de Obediência) já que ao civil não caberia tal enquadramento, o tipo previsto no art. 175 do CPM (Praticar violência contra inferior), ou o crime do Art. 195 (abandono de posto), pois o civil não teria como praticar tais delitos, mas somente o militar da ativa. (POLITANO, 2015).

Ou seja, os crimes propriamente militares não têm como possibilidade o civil como agente, assim como são estritamente baseados nas particularidades da profissão, portanto, apenas militares teriam a possibilidade de cometer esses delitos.

Em seu mesmo artigo, Rafael Politano nos permite entender sobre o que seriam, também, os crimes impropriamente militares:

Já o crime impropriamente militar é aquele que o civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no ordenamento militar castrense (CPM), e decorrente da aplicabilidade do Art. 9º do CPM (onde neste Artigo que se encontra toda a descrição de quando um crime é militar ou comum), podendo inclusive um crime militar ser praticado por civil. (POLITANO, 2015).

Logo, os crimes impropriamente militares podem ter como agente o civil, basta que esteja previsto no CPM e esteja enquadrado no art. 9º dele. Portanto, o julgamento desse processo também é competência da Justiça Militar da União.

Por conseguinte, temos essa classificação consagrada para os crimes militares. Um exemplo de crime militar próprio é o abandono de posto, previsto no artigo 195 do CPM, “Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo”, esse crime não tem possibilidade de ser cometido por civil, pois apenas um militar consegue cometê-lo, por

outro lado, temos o crime de furto, que tem condições de ser cometido por civil. Tal fato reflete um exemplo de crime impropriamente militar.

2.3 AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JMU PARA JULGAR OS CRIMES DA LEI PENAL COMUM

Para entender a ampliação da competência da JMU para julgar os crimes comuns da legislação penal, é essencial entender as primeiras mudanças da Lei nº 13.491/17:

*“Art. 9º
(...)
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
(...)”*

Há uma grande diferença da legislação passada. Antes da lei de 2017 tínhamos que “II - os crimes previstos neste código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados”, nessa situação a competência abrangia apenas crimes que estavam previstos no CPM e que tinham também previsão no Código Penal Comum, ou seja, os delitos que faziam parte apenas do CP não podiam ser considerados crimes militares, diferente dos que tinham redação nos dois códigos que deviam estar elencados no art. 9º do CPM.

No caso da nova escrituração, têm-se uma ampliação visível da competência estabelecida pela JMU, visto que podem passar a se considerar crimes militares em tempo de paz todos os crimes previstos na legislação penal existente, aqui também se incluem as leis especiais (lei de tráfico de drogas, abuso de autoridade, crimes hediondos, juizados especiais, entre outras), e elas levantam bastantes discussões entre os estudiosos no assunto.

2.3.1 Natureza do inciso II do art. 9º

Cada lei tem uma essência jurídica que tem por objetivo determinar a que norma ela está incluída, podendo ser uma norma material (substantiva) ou processual (adjetiva).

Jorge Cesar de Assis apresenta que:

A Lei 13.491/17 tem, ao mesmo tempo, caráter penal e processual. Pode-se afirmar que ela tem um caráter penal quando ampliou o leque dos Crimes Militares, abarcando igualmente delitos da legislação penal comum quando praticados em condições que o próprio CPM estabelece (ASSIS, 2018, p. 47).

No caso, ela teria caráter processual por incluir que os crimes de dolo contra a vida civil poderiam entrar como competência do Tribunal do Júri e caráter penal por que abrangeria uma nova classificação para crimes militares que antes da vigência da lei, não tinham como competência a JMU, e hoje passam a fazer parte dela.

Fernando Galvão considera a natureza da lei como sendo material e processual, sendo este como efeito secundário. A doutrina identificou as normas da natureza híbrida, onde se podem identificar tanto os aspectos materiais quanto os aspectos processuais (GALVÃO, 2017).

O Jurista Ronaldo João Roth também identifica a natureza processual da lei, além da penal, pois “porquanto a mesma alterou a competência da Justiça Militar tanto no âmbito da União (JMU) quanto na esfera estadual (JME) (ROTH, 2018)” não sendo necessário apurar se a mudança da competência sobre o réu o afetaria “*In Malam Partem*” ou “*In Bonam Partem*”.

Baseando-se no contexto apresentado por Jorge Cesar de Assis, temos como conclusão sua natureza híbrida, já que abarca a ampliação da quantidade de crimes hoje considerados militares, ou seja, caráter penal, e processual, dado que entende que os crimes contra dolo a vida civil que são processados pelo Tribunal do Júri, em meio ao disposto nos parágrafos pertinentes a essas exceções, podem ser julgados pela Justiça Militar da União (ASSIS, 2018).

2.3.2 Os crimes militares por extensão

Com a ampliação da quantidade dos crimes militares, qual seria a classificação dada para os delitos que antes não eram considerados militares e agora passam a ser?

A mudança dessa situação é relacionada com o que antes estava escrito como “(...) *Embora também o sejam com igual definição na lei penal comum.*” e passou a ser “(...) *e os previstos na legislação penal (...)*”, dito isso, observa-se que, a redação antiga deixa, de certa forma, entendível que os delitos que fossem de igual definição pela lei penal comum, seriam aqueles considerados crimes militares impróprios, enquanto

aqueles que não tivessem mesma definição no Código Penal Comum, seriam os crimes militares próprios.

Assim sendo, aqueles crimes descritos na legislação penal comum e agora passam a ser considerados crimes militares acabam por não se encaixar nas situações de crime propriamente ou impropriamente militar. Segundo descrito por Jorge Cesar de Assis, a melhor conceituação para essa nova categoria é a que foi dada pelo jurista Ronaldo Roth, ao conceituá-los de crimes militares por extensão, ou seja, delitos que são “extensão” das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense (ASSIS, 2018).

2.3.3 Principais consequências da alteração do inciso II do art. 9º

As principais alterações do inc. II do artigo 9º do CPM são a ampliação da competência da JMU para julgar crimes que antes eram de atuação da Justiça Comum, e a classificação doutrinária para os novos crimes militares.

Isso gera um debate em relação à aplicação dos processos em andamento na Justiça Comum que, agora, passariam a ser da JMU.

Jorge Cesar de Assis considera que os processos e investigações policiais que estivessem em andamento e que envolvessem militares nos crimes militares por extensão, devem ser encaminhados para a Auditoria da Justiça Militar correspondente (ASSIS, p.55, 2018).

Nesse sentido, a Justiça Militar da União estaria responsável pelos processos que, anteriores a essa lei, estivessem em andamento. Isso provocou uma problemática, pois, com essa mudança de competência, os crimes deveriam ser processados pela legislação que estavam sendo julgados ou deveria existir uma adequação desses crimes na nova legislação?

Ronaldo João Roth defende que:

A consequência da nova Lei é que, a partir da sua entrada em vigor, os processos em trâmite na Justiça Comum deverão ser remetidos à Justiça Militar, havendo de se reconhecer o caráter mais benéfico da norma se os delitos foram praticados em data anterior à vigência da novel Lei (ROTH, 2018).

Com isso, a lei penal seria aplicada baseando-se no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, que é disposto no art. 5º inc. XL da CF/88 “A lei penal não

retroagir, salvo para beneficiar o réu.”, portanto, deveria haver o entendimento por parte da auditoria competente de modo que fosse analisado se o julgamento seguiria a legislação antiga ou se necessitaria de adaptação à legislação nova.

Nesse ponto, a legislação especial também foi afetada pela nova redação do artigo 9º. As leis de abuso de autoridade, tortura, entre outras também não serão mais de competência da Justiça Comum quando estiverem elencadas com qualquer situação prevista no art. 9º do CPM, passando a ser da JMU.

Em consequência dessa mudança, alguns juristas não consideram viável que a legislação especial seja afetada pela mudança advinda da Lei nº 13.491/17, é o caso dos juristas Henrique Hoffmann e Adriano Sousa Costa que afirmam que “Tais normas compõem sistemas especiais de incriminação, e não legislação penal comum, como o Código Penal. Não parece adequado se compreender como sendo crime militar... (HOFFMANN; BARBOSA, 2019)”.

Porém, outra linha de pensamento afirma que a legislação especial pode e deve ser julgada pela Justiça Militar da União, assim como prevê a nova redação do art. 9º. Jorge Cesar de Assis apresenta isso da seguinte maneira:

(...) para nós, os institutos específicos da legislação penal comum devem ser observados pela Justiça Militar exatamente porque não se trata de crimes militares impróprios, mas sim daqueles que convenciamos chamar de crimes militares por extensão. (ASSIS, 2018).

Portanto, de acordo com as referências apresentadas, a nova redação do artigo 9º do CPM permite entender que as leis especiais podem ser enquadradas como crime militar desde que atendam aos requisitos presentes nesse artigo e passam a ser consideradas crimes militares por extensão.

Um fato ocorrido que levanta essa situação foi a de um militar do Exército Brasileiro que virou réu por ter contratado uma empreiteira sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, fato esse ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.491/17 (STM, 2019).

O juiz da Auditoria Militar do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de competência, junto ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), argumentando que o caso é anterior à Lei nº 13.491/2017 e por essa razão os efeitos da nova lei não poderiam retroagir.

Em análise, o juízo militar demonstrou que a lei penal não pode retroagir, por esse motivo, a aplicação da nova lei só seria possível para esse caso se a ela trouxesse mudanças a favor do réu.

De acordo com a notícia veiculada através do portal do STM, a juíza Laurita Vaz, do STJ, afirmou que a Lei nº 13.491/17 promoveu alteração na definição de crime militar e na competência, gerando consequências materiais e processuais, o que permitiria o julgamento do crime na JMU. Conforme os seguintes dizeres:

Ao analisar o processo no STJ, a ministra relatora Laurita Vaz afirmou que a Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que “permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual “É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. “Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum”, afirmou a ministra. Segundo Laurita Vaz a nova Lei promoveu alteração da competência em “razão da matéria”, não havendo, por isso, a aplicação da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 43 do Código de Processo Penal (CPP), segundo a qual a competência é determinada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. (AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, STM, 2019).

Logo, segundo os dados apresentados, as consequências apresentadas não infligem o princípio da retroatividade, já que a alteração material da competência permite o julgamento do fato pela JMU.

2.4 OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA DA JMU

Além do inciso II do artigo 9º da Lei nº 13.491/17, também sofreram alterações os parágrafos do artigo 9º do Código Penal Militar. As alterações constantes neles têm natureza processual por haver duas conjunturas para o julgamento de crimes em que há dolo à vida civil sendo que esses crimes podem ser de competência do Tribunal do Júri, em consonância ao que já era previsto antes, ou pela Justiça Militar da União, aqui se referindo aos desdobramentos oriundos da Lei nº 13.491/17, conforme segue:

“Art. 9º

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este Artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este Artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

(...)”

Portanto, a nova lei apresentada concede a JMU a possibilidade de julgamento dos crimes dolosos contra a vida civil, diferentemente do descrito na norma anterior.

Jorge Cesar de Assis considera uma particularidade importante sobre esses parágrafos, ele deixa claro que o § 1º do art. 9º não trouxe alteração em relação aos militares estaduais, com base na ressalva constitucional ao Tribunal do Júri, descrito no art. 125, § 4º, da Constituição Federal (ASSIS, p. 82, 2018):

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos Crimes Militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

(...)”

Portanto, os parágrafos do artigo 9º não afetam os militares estaduais, já que o § 4º do art. 125 da CF/88 deixa claro que a competência será do Tribunal do Júri, por outro lado, para os militares das Forças Armadas há mudanças no quesito da competência da JMU e são impactados diretamente pelos parágrafos do art. 9º da Lei nº 13.491/17.

A natureza das alterações ocorridas no art. 9º do CPM, como já abordado em seção anterior (natureza material e processual) gerou uma discussão sobre a aplicação ou não da legislação especial em determinados crimes.

A lei de crimes hediondos (Lei nº 8072/90), da qual alguns crimes são de competência do Tribunal do Júri, levaram à discussão se, após o advento da Lei nº 13.491/17, ainda que não ocorra o julgamento do militar pelo Tribunal do Júri nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, haveria espaço para aplicação da lei penal especial, uma vez que a alteração de caráter material na norma ocorreu: “(...) os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados (...)”. O termo “legislação penal” abarca toda codificação penal comum bem como as leis esparsas.

Apesar das divergências, aparentemente, a JMU tem o entendimento pacificado uma vez que as auditorias em 1ª instância consideram a não aplicação da norma especial penal, conforme o exemplo abaixo:

A primeira instância da Justiça Militar da União, no Rio de Janeiro, ouviu os 12 militares do Exército acusados da morte do músico Evaldo Santos e do catador de recicláveis Luciano Macedo em Guadalupe (RJ), no dia 7 de abril. Entre as informações prestadas pelos interrogados, destacou-se a versão de que o catador de recicláveis estava armado durante a operação e havia ameaçado os militares antes de ser vítima dos disparos. Para o Ministério Público Militar (MPM), a história contada pelos acusados é “fantasiosa”, pois a perícia não encontrou nenhuma arma em posse de Luciano Macedo. Os 12 militares ouvidos são processados com base na Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001, que começou a tramitar na Justiça Militar da União no dia 11 de maio. Os militares foram denunciados pelos crimes de **homicídio qualificado (artigo 205, parágrafo 2º, do Código Penal Militar) (grifo nosso)**, duas vezes, uma tentativa e por não terem prestado assistência às vítimas (Art. 135 do Código Penal). (AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, STM, 2019)

De acordo com o apresentado, o caso ocorrido em Guadalupe, Rio de Janeiro-RJ, apesar de ser um tipo penal que se enquadra na lei de crimes hediondos (homicídio qualificado do CP, no art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII) e englobado também na competência do Tribunal do Júri, de acordo com o Código de Processo Penal, o fruto das mudanças da Lei nº 13.491/17 e o entendimento firmado nas Cortes militares, o homicídio qualificado do CPM (art. 205, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI) é julgado, hoje, pela JMU e aplicado a essa espécie penal a legislação castrense.

2.4.1 A missão das Forças Armadas e a Lei nº 13.491/17 nos crimes dolosos contra a vida

Com base no Caput do artigo 142 da Constituição Federal, Temos:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)”

Nesse artigo estão descritas as principais missões das Forças Armadas, são elas a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a Garantia da Lei e da Ordem. Neste último, observa-se que as operações de GLO são consideradas situações extraordinárias, sendo elas advindas da autoridade do Presidente da República.

Nesse aspecto, ações de GLO, por se tratarem de casos particulares, requerem tratos particulares. Ronaldo Batista Pinto deixa isso claro quando diz em seu artigo que “O objetivo claro da alteração foi inspirado nas recentes intervenções das Forças Armadas nas comunidades do Rio de Janeiro”, ou seja, considerando-se as FFAA como ultimo recurso a ser aplicado à condição excepcional, entende-se a importância dessa situação.

Entretanto, entra-se na principal questão dessa situação: Os crimes dolosos contra a vida de civis. Segundo antiga redação do artigo 9º do Código Penal Militar temos:

“ Parágrafo único. Os crimes de que trata este Artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este Artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do Art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica”

Portanto, antes da Lei nº 13.491/17 os crimes que envolviam dolo à vida civil eram julgados pela Justiça Comum, tendo exceção a Lei nº 7565/86, mas com o advento da Lei nº 13.491/17, existiu a mudança dessa competência para a JMU, sendo mais detalhadas as hipóteses de competência da JMU, ao invés da referência que existia anteriormente, descrito no § 2º da lei:

“ Art. 9º

(...)

§ 2º Os crimes de que trata este Artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (...)”

Cada inciso do parágrafo 2º tem sua particularidade em questão, o inc. I diz respeito às atribuições extras que possam ser dispostas pelo Presidente da República e Ministro da Defesa, o inc. II estritamente relacionado com a segurança das instituições militares ou nas missões militares e o inc. III focado nas ações de natureza militar, atribuições subsidiárias e Garantia da Lei e da Ordem.

O inciso III do parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 13.491/17 tem grande importância nos dias atuais, visto que o Brasil está passando por uma série de operações que envolvem ações de GLO, seja na proteção de fronteiras, atuação em greves das polícias e as operações ocorridas em foco na cidade do Rio de Janeiro.

No caso ocorrido em Guadalupe, onde 12 militares foram acusados de homicídio qualificado do Músico Evaldo Santos e do catador de recicláveis Luciano Macedo (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, STM, 2019), percebeu-se que a JMU não considerou o princípio da especialidade, Lei nº 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), sendo considerado diretamente o prescrito no artigo 205, parágrafo 2º, do CPM que trata do homicídio qualificado.

Portanto, o princípio da especialidade não prevaleceu em detrimento da competência processual advinda nas mudanças da Lei nº 13.491/17, sendo esses crimes julgados pela JMU, não havendo julgamento dos 12 militares em Tribunal do Júri.

2.4.1.1 Intervenção Federal no Rio de Janeiro

Em 16 de Fevereiro de 2018, o até então Presidente Michel Temer, decretou o início da intervenção federal no Rio de Janeiro que teve como comandante interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto, sendo-lhe concedidas as atribuições de governador do Estado no que se refere à segurança pública (IPEA, p. 6, 2019).

Essa intervenção estava amparada pelo Decreto nº 9288/18 que “Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública” permitindo o início das operações.

A intervenção federal teve seu fim no dia 27 de dezembro do mesmo ano, trazendo consigo vários balanços positivos em relação à operação.

O General Braga Neto apresentou diversos pontos positivos da intervenção, dentre eles a queda de 28% de crimes de roubo de carga e no comércio, quando comparado à 2017 (FERREIRA, 2018).

Durante a intervenção federal viu-se reflexos da aplicação do novo artigo 9º do Código Penal Militar, dentre eles, Sérgio Rodas mostra em seu artigo que os suspeitos que alvejassem militares do Exército nas operações no Rio de Janeiro seriam investigados por crime militar, foi o caso que aconteceu com soldados do Exército que foram alvos de um tiroteio no Rio de Janeiro em 20 de Maio de 2018 (RODAS, 2018).

Porém, apesar de se tratar de um dispositivo de auxílio para a atuação das FFAA em sua função subsidiária, alguns juristas consideram essa situação “exagerada” ou que há “corporativismo” por parte das FFAA, pois entendem que um civil disparar contra um militar deveria ser considerado crime comum, devendo ser julgado pela Justiça Comum.

É o caso do criminalista Breno Costa que entende que:

Há um equívoco no espírito da competência. Não deveria ser atribuição da Justiça Militar o julgamento de um caso desses [tentativa de homicídio de civil contra militar]. Isso não deveria ser considerado um crime militar. Deveria ser um crime comum, processado pela Justiça Comum (COSTA, 2018).

Aury Lopes Junior já considera que:

Seria perfeitamente sustentável a aplicação por analogia, do Art. 125, §4º, da CF aos integrantes das Forças Armadas diante dessa nova situação, que ele chamou de desvio das funções das Forças Armadas para exercerem

um policiamento urbano “à la carte”, nas chamadas missões de Garantia da Lei e da Ordem (JUNIOR, 2018 apud DE ASSIS, Jorge Cesar).

Logo, durante a intervenção militar, os “novos crimes militares”, assim como o instrumento presente nos parágrafos da lei, em conjunto aos seus incisos, garantiram as FFAA que sua função fosse realizada de modo que os julgamentos desses crimes fossem feitos pela Justiça Militar da União, porque os militares sabem das particularidades da profissão, afastando qualquer apontamento sobre dúvidas na imparcialidade dos julgamentos.

Eduardo Casagrandi Mansoldo Filho apresenta essa ideia da seguinte forma:

O juiz fardado possuirá em face de sua bagagem pessoal, experiência profissional, íntimo conhecimento da vida de caserna e suas nuances quanto a Disciplina e Hierarquia, debruçado sob as circunstâncias judiciais, apreciando a gravidade do crime e a personalidade do réu em julgamento (FILHO, 2018).

O fato dos juízes dos conselhos, exceto o Juiz Auditor, serem militares, é de grande importância para o trâmite dos autos jurídicos envolvendo militares, pois são conhecedores das nuances da carreira e como funciona a atuação dos militares quando empregados. Ademais, os Juízes Auditores da 1ª Instância das Circunscrições Judiciárias Militares conhecem o dia-a-dia dos quartéis e entendem dessas situações.

Não se trata de “protecionismo” ou “corporativismo”, trata-se de um mecanismo que permitiu que as FFAA pudessem executar suas missões nas áreas urbanas do Rio de Janeiro, revestidos de maior segurança jurídica, o que não significa a permissão para abusos de autoridade.

Ainda assim, alguns doutrinadores entendem existir irregularidades na Lei nº 13.491/17 e consideram-na inconstitucional. É o que pensa Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira, que acredita:

(...) entendemos ocorrer uma inconstitucionalidade sistêmica, uma vez que cria um hiato no sistema jurídico brasileiro, com a intenção inequívoca de permitir que militares atuem como força de segurança interna, exercendo atividades de polícia, mas continuem pensando, agindo e sendo responsabilizados como militares (OLIVEIRA, 2019).

Henrique Hoffmann e Ruchester Marreiros Barbosa acreditam que se a lei não fosse considerada inconstitucional ela geraria reflexo na competência de julgamento de

civis por crime contra militares das FFAA em atividades de GLO por causa do inc. III do § 2º do art. 9º do CPM (HOFFMANN; BARBOSA, 2017).

Porém, durante o seminário de “Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)”, o magistrado em questão ressaltou que “não há inconstitucionalidade em reconhecer as atividades descritas no § 7 do art. 15 da LC 97/99 como sendo de natureza militar, uma vez que isso é expressamente permitido pela Constituição Federal (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, 2018)”. Essa lei complementar dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, e mostra que:

“Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

(...)

§ 7o A atuação do militar nos casos previstos nos Arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do Art. 17, no inciso III do Art. 17-A, nos incisos VI e VII do Art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o Art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do Art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do Art. 124 da Constituição Federal . (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010).”

Logo, as ações das FFAA na intervenção federal não constituíram inconstitucionalidade, assim como a Lei nº 13.491/17 foi extremamente importante para permitir que a intervenção tenha ocorrido com sucesso.

2.4.1.2 GLO no Brasil e o emprego das Forças Armadas

No artigo 142 da Constituição Federal temos o amparo legal que garante às FFAA atuarem nas operações de Garantia da Lei e da Ordem, assim como mostrado anteriormente. Essas ações vão muito além do que aconteceu na intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018.

O GLO no Brasil, além de estar previsto no art. 142, também está descrito na Lei Complementar nº 97/99, e em seu artigo 15, § 2º também se têm o emprego das FFAA nessa situação:

“Art. 15. (...)”

(...)

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no Art. 144 da Constituição Federal.”

Quando se esgotam os instrumentos que são destinados à preservação da ordem pública, as Forças Armadas são acionadas para atuar na Garantia da Lei e da Ordem.

Ultimamente, essas operações vêm sendo realizadas com grande frequência, é o caso da Operação São Francisco, que foi iniciada no dia 5 de Abril de 2014, e que tinha como finalidade “a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio nas comunidades do Complexo da Maré, contribuindo para o restabelecimento da paz social nessa região (DEFESA, 2014)”.

Além dessa operação, a própria intervenção federal no Rio de Janeiro e, a mais recente, Operação Covid-19, de combate ao corona vírus, com base na publicação da Portaria nº 1.232/GM-MD, de 18 de março de 2020, “que regulou o emprego das Forças Armadas no apoio às medidas deliberadas pelo Governo Federal voltadas para a mitigação das consequências do surto do novo corona vírus (DEFESA, 2020)” foram operações que destacaram as FFAA para cumprir os papéis previstos no art. 15 da LC nº 97/99.

Além delas, outras operações de GLO também foram realizadas pontualmente no território brasileiro, seja nas greves das polícias, apoio a desastres, apoio à população, dentre outros, todas tendo como iniciativa da autoridade máxima da República, o Presidente.

Por se tratarem de operações que envolvem ações diretas das Forças Armadas em proximidade com a população e com poder de polícia, o contato com os agentes perturbadores da ordem pública é inevitável. Isso pode gerar, desde uma contravenção penal leve, até uma situação que envolva dolo à vida.

Nessas circunstâncias a Lei nº 13.491/17 procura proteger e amparar não só os militares, como também a população que está em contato aproximado com eles.

Muito se questiona sobre a regularidade das ações de GLO praticadas pelas FFAA. Alguns juristas consideram inconstitucionais essas operações, porém, o Ministro Alexandre de Moraes, no seminário sobre a Lei nº 13.491/2017, considerou:

Se as Forças Armadas constitucionalmente podem ser chamadas para a GLO, é atividade militar, porque só as Forças Armadas podem fazê-la. Essa atuação é exclusiva das Forças Armadas e há um requisito anterior para isso, um pré-requisito: as forças de segurança não estão dando conta. Se isso não é uma atividade propriamente militar, o que seria? É um erro dizer: ‘Não, a partir do momento que a GLO vem e exerce segurança as Forças Armadas se despem de seu papel e passam a ser força segurança. Não! (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, 2018).

Logo, o Ministro deixa claro que as operações de GLO não recorrem à inconstitucionalidade, já que as FFAA são a última força de segurança do país quando as outras forças não conseguem cumprir seu papel.

Mas, por ser papel “subsidiário”, a sua atuação exige, também, entender das necessidades especiais que as FFAA precisam para agir, é o caso da Lei nº 13.491/17, que, ao ampliar a competência da Justiça Militar da União e justificar que em casos excepcionais descritos no § 2º do art. 9º do CPM, os crimes contra o dolo a vida civil podem ser julgados pela JMU, essas ações permitem que as FFAA possam agir nas operações de GLO e garantir os poderes constitucionais.

Leonardo Marcondes Machado, em seu artigo sobre a Lei nº 13.491/17 e a militarização da segurança pública afirma que:

Mudou-se a lei para estabelecer que os crimes dolosos contra a vida praticados por membros das Forças Armadas contra civis, no exercício anormal de suas funções, gozam de natureza militar e, portanto, ficam sujeitos a um juízo especial, diverso daquele constitucionalmente previsto que seria o Tribunal do Júri (MACHADO, 2017).

Logo, a Lei nº 13.491/17 permite que os militares possam realizar suas atribuições subsidiárias detendo a garantia constitucional de poder usufruir da competência militar atribuída pela lei.

2.5 A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JMU NA VISÃO DOS ESPECIALISTAS.

Os Cadetes da AMAN cursam várias disciplinas durante os quatro anos de formação, dentre elas existe a de Direito Penal e Processual Penal Militar (D3PM), ministrada pela Cadeira de Direito. Essa disciplina é de grande importância para formação do futuro oficial do Exército Brasileiro, principalmente porque os atuais

gerais comandantes, e militares mais antigos da força, consideram que hoje está sendo formada a geração do emprego.

Por conta disso, é de suma importância que os militares que estarão na linha de frente das operações militares tenham um amplo conhecimento intelectual sobre o assunto.

Dessa forma, Além de terem uma vasta experiência no corpo de tropa, os professores da Cadeira de Direito da AMAN, com formação específica na área de Direito, permitem que o trabalho tenha uma grande contribuição com a visão desses militares.

A seguir, apresentam-se as entrevistas que foram realizadas com os Cel Randal, TC Masson e TC Gualteberg, todos da Arma de Artilharia, que contribuíram em demasia para o embasamento teórico e considerações dessa pesquisa.

2.5.1 Entrevista com professores da cadeira de direito da AMAN

Foram realizadas três perguntas sobre o tema da presente pesquisa, sendo elas as seguintes:

O senhor acredita que a alteração ocorrida com a Lei nº 13.491/17 abarcando crimes comuns para o julgamento da JMU afeta na imparcialidade do julgamento como alguns doutrinadores acreditam?

Os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida na JMU devem ser realizados por um tribunal do Júri Militar ou os Conselhos existentes já atendem tal necessidade? Pode caracterizar um Tribunal de Exceção a não aplicação do Tribunal do Júri na JMU para o julgamento de crimes dessa natureza? Caso não, por quê?

Porque é importante o Cadete da AMAN pesquisar e entender a aplicação da norma penal e o entendimento de mudanças recentes como as advindas com a Lei nº 13.491/17?

2.5.1.1 Cel Randal

O senhor acredita que a alteração ocorrida com a Lei nº 13.491/17 abarcando crimes comuns para o julgamento da JMU afeta na imparcialidade do julgamento como alguns doutrinadores acreditam?

O Cel Randal afirmou que a Lei nº 13.491/17 ampliou a competência da Justiça Militar da União com as alterações promovidas no art. 9º do CPM, sendo mais preciso, no inc. II. Neste contexto, a JMU passou a ter competência para julgar crimes tipificados na legislação penal e previstos nas leis extravagantes, como o abuso de autoridade, desde que verificadas as situações de atividade ou interesse militar.

Continuando, se referiu sobre a transferência para a JMU o julgamento de crimes dolosos praticados por militares das FFAA contra a vida de civis, antes de competência da Justiça Comum.

Considerou que os crimes comuns julgados pela JMU pela alteração da lei não afetam a imparcialidade do julgamento, pois os Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) continuam exercendo suas atribuições, analisando o caso concreto e as especificidades da atuação do militar.

Quando perguntado sobre os Conselhos, considerou que eles devem ser mantidos, já que a imparcialidade não seria afetada.

Os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida na JMU devem ser realizados por um tribunal do Júri Militar ou os Conselhos existentes já atendem tal necessidade? Pode caracterizar um Tribunal de Exceção a não aplicação do Tribunal do Júri na JMU para o julgamento de crimes dessa natureza? Caso não, por quê?

Em relação ao Tribunal do Júri Militar, não viu necessidade da criação desse tribunal, pois os conselhos já apresentam a gênese da criação do Tribunal do Júri – o julgamento dos crimes dolosos a vida e seus semelhantes.

Porque é importante o Cadete da AMAN pesquisar e entender a aplicação da norma penal e o entendimento de mudanças recentes como as advindas com a Lei nº 13.491/17?

Considera importante para o Cadete da AMAN pesquisar e entender a aplicação da norma por que o futuro oficial é o disseminador dos conhecimentos adquiridos na

AMAN. Dessa forma, entender os crimes militares e comuns é importante para a atuação profissional, estando em condições de orientar seus subordinados bem como assessorar os superiores hierárquicos.

2.5.1.2 TC Masson

O senhor acredita que a alteração ocorrida com a Lei nº 13.491/17 abarcando crimes comuns para o julgamento da JMU afeta na imparcialidade do julgamento como alguns doutrinadores acreditam?

Sobre a 1ª pergunta, o TC Masson ressaltou a alteração do art. 9º do CPM, e a ampliação da competência da JMU a partir da consideração de crimes militares que, antes da lei, eram crimes comuns.

Em relação à próxima pergunta, considerou que alterações ocorridas com a Lei nº 13.491/17 não afetaram a imparcialidade do julgamento, pois uma das premissas basilares do Poder Judiciário é a imparcialidade, havendo casos em que as decisões da JMU são até mais rigorosas que as da Justiça Comum.

Quando questionado sobre os conselhos, considerou que todos os julgamentos da JMU deveriam ser monocráticos na 1ª Instância. O conselho deveria ser um órgão meramente consultivo e não deliberativo.

Os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida na JMU devem ser realizados por um tribunal do Júri Militar ou os Conselhos existentes já atendem tal necessidade? Pode caracterizar um Tribunal de Exceção a não aplicação do Tribunal do Júri na JMU para o julgamento de crimes dessa natureza? Caso não, por quê?

Considera que os Conselhos Existentes já atendem a necessidade de um Tribunal do Júri Militar e que não há Tribunal de Exceção, já que a competência dos conselhos seria legalmente determinada antes do fato, em tese, criminoso.

Porque é importante o Cadete da AMAN pesquisar e entender a aplicação da norma penal e o entendimento de mudanças recentes como as advindas com a Lei nº 13.491/17?

Considerou que, como oficial, necessitará saber as circunstâncias que caracterizam o crime militar para eventuais lavraturas de Autos de Prisão em Flagrante (APFs), já que a Polícia Judiciária Militar da União é exercida por oficiais, na forma de

lei, e, além disso, seria importante pela possibilidade de integrar um Conselho de Justiça (Permanente ou Especial) durante a carreira como oficial.

2.5.1.3 TC Gualteberg

O senhor acredita que a alteração ocorrida com a Lei nº 13.491/17 abarcando crimes comuns para o julgamento da JMU afetam na imparcialidade do julgamento como alguns doutrinadores acreditam?

Considerou que a nova Lei nº 13.491/17, passou a considerar crimes militares os crimes previstos no CPM e aqueles previstos na Legislação Penal Comum.

Considerou que os julgamentos de crimes comuns pela JMU não afetam a imparcialidade devido aos princípios da imparcialidade e do duplo grau de jurisdição.

Sobre a 3ª pergunta, entendeu que os julgamentos de crimes militares cometidos por militares devem ficar a cargo dos Conselhos.

Os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida na JMU devem ser realizados por um tribunal do Júri Militar ou os Conselhos existentes já atendem tal necessidade? Pode caracterizar um Tribunal de Exceção a não aplicação do Tribunal do Júri na JMU para o julgamento de crimes dessa natureza? Caso não, por quê?

Continuando, considera que os Julgamentos dos crimes dolosos contra a vida na JMU devem ser realizados pelos Conselhos existentes.

Porque é importante o Cadete da AMAN pesquisar e entender a aplicação da norma penal e o entendimento de mudanças recentes como as advindas com a Lei nº 13.491/17?

O Cadete será oficial com poderes de autoridade de polícia, e será responsável por elaborar APFs, investigações comuns, Inquéritos Policiais Militares (IPMs), cumprir mandados de Busca e Apreensão, dentre outras atribuições.

3. REFERENCIAL METODOLÓGICO

3.1 TIPO DE PESQUISA

O trabalho tem como base uma pesquisa acadêmica de análises documentais da legislação brasileira, sobre decisões jurídicas, assim como artigos a cerca do tema apresentado nesta monografia.

Deve-se considerar que o tema em questão levanta opiniões divergentes, porém, o trabalho visa se abster de qualquer opinião particular para fundamentação teórica.

A pesquisa procurou se atentar nas normas gerais do Direito e se embasar em pessoas com grande saber jurídico, permitindo que as opiniões estejam alinhadas com entendedores da área do tema abordado.

3.2 MÉTODOS

O trabalho teve como base os métodos dedutivos e históricos, combinando as ideais e a racionalização com fatos ocorridos até o período atual da pesquisa, desde notícias até artigos científicos de juristas especialistas na área.

A maior parte dessa pesquisa tem como fonte de pesquisa a própria internet, e deve-se ter de entendimento que a rede de computadores mundial detém de uma rica e enorme gama de informações acessada e visualizada por milhões de pessoas no mundo inteiro.

Foram utilizadas como base monografias e livros que têm como foco o tema abordado, sendo o principal livro utilizado o “Crime Militar & Processo: Comentários à Lei 13.491/2017” de Jorge Cesar de Assis.

Todas as fontes que foram pesquisadas para a manutenção desta monografia são confiáveis, visto que buscou artigos de juristas com formação acadêmica na área em questão, assim como “sites” oficiais do governo e das instituições federais (Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, Marinha do Brasil, Supremo Tribunal Federal [STF]...), tudo isso com a função de corroborar com a veracidade das informações apresentadas.

Destaca-se o site do Supremo Tribunal Militar, que possuía notícias, seminários e decisões jurídicas que abrilhantaram os conteúdos apresentados, enriquecendo as opiniões apresentadas.

As Notícias apresentadas sobre os assuntos e capítulos foram retiradas de meios midiáticos de acesso comum e podem ser vistas por qualquer pessoa.

Entrevistas com os professores da Cadeira de Direito da AMAN também contribuíram para o somatório de opiniões sobre o assunto por deterem profundo entendimento sobre o assunto.

Todas as fontes de consulta do trabalho em questão foram referenciadas para fim de considerações sobre veracidade e para sanar qualquer discussão que venha a surgir em qualquer momento do trabalho.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Lei nº 13.491/17 foi de extrema importância para a manutenção do Código Penal Militar, assim como considera Jorge Cesar de Assis “A Lei nº 13.491/17 nos procedeu uma grande mudança no que tange o conceito de crime militar” (ASSIS, 2018).

Com isso, tem-se a nova caracterização doutrinária para crimes militares, sendo agora não apenas próprios ou impróprios militares, mas também os chamados crimes militares por extensão, para todos os crimes não pertencentes ao CPM, mas observados no Código Penal Comum e na Legislação Penal Especial.

Além disso, provou-se a constitucionalidade da lei, mostrando que existiu um aumento na quantidade de crimes militares, sendo que seu texto atual não decorre de ferramenta que ultraje a Constituição Federal brasileira, portanto, não recorre à inconstitucionalidade.

Foi demonstrado que a lei possui natureza tanto processual quanto material, onde a primeira é observada quando, no § 2º do novo artigo 9º, há a mudança da jurisprudência dos crimes de dolo contra a vida civil para a Justiça Militar da União, quando amparadas nos incisos desse parágrafo, e a segunda quando amplia a quantidade de crimes militares, recorrendo na nova classificação de crimes militares por extensão.

Também foi observada a importância da Lei nº 13.491/17 para as operações de Garantia da Lei e da Ordem previstas no art. 142 da Carta Magna brasileira, sendo ela um mecanismo que permitiu aos militares atuarem em sua função subsidiária de modo a considerar as particularidades da profissão, não sendo reputado corporativismo ou protecionismo militar, visto que o julgamento de entre militares não constitui vantagem ou desvantagem para o réu, mas consiste na premissa que os militares entendem dessas particularidades e podem atuar no processo de maneira mais justa.

As opiniões dos professores da cadeira de Direito da AMAN também foram de grande relevância para o trabalho apresentado. Considerou-se de forma unânime que o julgamento pelo JMU dos novos crimes militares não fere o princípio da imparcialidade e que os Conselhos militares já atenderiam as funções que um possível Tribunal do Júri militar assumiria. Além disso, a importância para o Cadete da AMAN entender sobre as mudanças da lei são imprescindíveis, pois a geração do emprego deve estar preparada

para atuar com poderes de polícia e com a possibilidade de atuar nos Conselhos militares.

Com isso, os objetivos apresentados foram alcançados, visto que, a pesquisa mostrou as principais mudanças e impactos da lei para os militares das Forças Armadas, resultando no aproveitamento e na sua aplicação durante em futuras missões, promovendo aprimoramento técnico e profissional para os combatentes que atuem nas operações de GLO.

REFERÊNCIAS

AGENCIA DE NOTÍCIAS. **A atuação da Justiça Militar durante as operações de Garantia da Lei e da Ordem é constitucional, ressalta Moraes.** [s. l.], 11 abr. 2018. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8390-atuacao-da-justica-militar-da-uniao-durante-as-operacoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-e-constitucional-ressalta-o-ministro-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. **Acórdão do STJ decide que caso ocorrido antes da Lei 13.491 é de competência da Justiça Militar.** [S. l.], 23 jan. 2019. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9292-stj-confirma-competencia-da-justica-militar-para-julgar-militar-que-contratou-empresa-sem-licitacao>. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. **Braga Netto diz que investimento da intervenção federal no Rio equivale ao total dos últimos cinco anos.** [s. l.], 19 fev. 2019. Disponível em: <https://stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9342-abertura-do-ii-seminario-sobre-a-lei-13-491-2017>. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. **Justiça Militar da União recebeu três denúncias de homicídios de militares contra civis após a Lei 13.491/2017.** [S. l.], 9 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9509-justica-militar-da-uniao-recebeu-tres-denuncias-de-homicidios-de-militares-contra-civis-apos-a-lei-13-491-2017>. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. **Justiça Militar, no Rio de Janeiro, ouve pela primeira vez os 12 militares acusados pela morte de duas pessoas em Guadalupe.** [S. l.], 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/10283-justica-militar-do-rio-de-janeiro-ouve-pela-primeira-vez-os-12-militares-acusados-pela-morte-de-duas-pessoas-em-guadalupe>. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. **Presidente da República sanciona lei que promove mudanças na Justiça Militar da União.** [S. l.], 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9241-presidente-da-republica-sanciona-lei-que-promove-mudancas-na-justica-militar-da-uniao>. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. **Presidente do STM participa de Seminário sobre Intervenção Federal no Rio realizado por Escola de Magistratura.** [s. l.], 2 maio 2018. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/8482-presidente-do-stm-participa-de-seminario-sobre-intervencao-federal-no-rio-realizado-por-escola-de-magistratura>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ALMEIDA, Sandra Pereira de; SILVA, José Almir Pereira da. Direito Militar e Sua Missão. UNESP, São Paulo, SP, ed. 31, 2017. Disponível em: http://unesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170510155841.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

ALMEIDA, Thiago Rangel de. **Crime militar e suas particularidades**. [S. l.], 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/11/05/Crime-militar-e-suas-particularidades>. Acesso em: 17 jun. 2020.

AMORIM, Ana Rosa Lima Loureiro de. **A diferença entre o furto previsto no Código Penal e o furto de uso no Código Penal Militar**: Conheça a diferença entre os dois crimes. [s. l.], 17 dez. 2015. Disponível em: <https://anarosalimaloureirodeamorim.jusbrasil.com.br/noticias/268480282/a-diferenca-entre-o-furto-previsto-no-codigo-penal-e-o-furto-de-uso-no-codigo-penal-militar#:~:text=O%20crime%20de%20furto%20deve,para%20o%20agente%20do%20crime>. Acesso em: 24 jun. 2020.

AOKI, Luiz Gustavo De Oliveira Santos. **Evolução Histórica do Direito Penal e Processual Penal em Face das Constituições**. [S. l.]: Direito Diário, 6 fev. 2019. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/evolucao-historica-processo-penal/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ASSIS, Edmar Pinto de. **As alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 e a competência da Justiça Militar**. [S. l.], 21 jun. 2019. Disponível em: <https://edmarpassis.jusbrasil.com.br/Artigos/723734662/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13491-2017-e-a-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**. [S. l.], 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-alteracao-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impressoes---primeiras-inquietacoes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____, Jorge Cesar de. **CRIME MILITAR & PROCESSO**: Comentários à Lei 13.491/17. 22. ed. Curitiba, PA: Juruá, 2018. 138 p.

BORGES, Leone Pinheiro. Código Penal e Código Penal Militar: Uma comparação sob a égide da Lei n. 13.491/17. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5874, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/74076>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL tem mais de 790 mil normas vigentes; foram mais de 6 mi editadas desde a CF/88. [S. l.], 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/313899/brasil-tem-mais-de-790-mil-normas-vigentes-foram-mais-de-6-mi-editadas-desde-a-cf-88>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 6, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm#:~:text=1%20N%20h%20crime%20sem,pena%20sem%20pr%20via

%20cominação%20legal.&text=Art.,aos%20efeitos%20de%20natureza%20civil.
Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 49, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23033, 11 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011. Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o Parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm#ART1. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13774.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art5. Acesso em: 24 jun. 2020.

_____. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19567, 23 dez. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei nº 8.072, de 26 de julho de 2019. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14303, 26 jul. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 12353, 8 set. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Lei nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

CASTELLO, Rodrigo. **Analogia em direito penal**. [S. l.], 30 mar. 2012. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/Artigos/121936756/analogia-em-direito-penal>. Acesso em: 17 jun. 2020.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. [S. l.], 21 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2020.

COSTA, Camilla. ‘Não dá para culpar militares se intervenção no Rio der errado’, diz ministra do Superior Tribunal Militar. **BBC**, São Paulo, SP, 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43145378>. Acesso em: 17 jun. 2020.

COSTA, Hillis da Silva. **Conceito de Crime**. [S. l.], 24 ago. 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/advhilliscosta/Artigos/conceito-de-crime-4716>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FERNANDES, Luana. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. [S. l.], 4 abr. 2016. Disponível em: <https://luanafer18.jusbrasil.com.br/Artigos/319976363/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FERREIRA, Cláudio. General Braga Netto faz balanço positivo da intervenção federal no Rio de Janeiro. **Agência Câmara de Notícias**, Rio de Janeiro, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548353-general-braga-netto-faz-balanco-positivo-da-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FILHO, Eduardo Casagrandi Mansoldo Filho. A marcha à motivação do voto do juiz militar como corolário à legitimação e legalidade de sua judicatura no Conselho de Justiça. **Observatório da Justiça Militar**, [s. l.], 25 ago. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/25/A-marcha-à-motivação-do-voto-do-juiz-militar-como-corolário-à-legitimação-e-legalidade-de-sua-judicatura-no-Conselho-de-Justiça>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar.** [S. l.], 12 nov. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-ampliação-da-competência-da-Justiça-Militar>. Acesso em: 17 jun. 2020.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar.** [S. l.], 23 nov. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inquéritos-e-processos-em-curso-na-Justiça-Comum-para-a-Justiça-Militar>. Acesso em: 17 jun. 2020.

GUIMARÃES, Paulo. **Lei 13774/2018: Alterações na Justiça Militar da União.** [S. l.], 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13774-2018-justica-militar-da-uniao/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

GUIMARÃES, Yuri da Silva. **A Lei 13.491/2017 o que mudou no Artigo 9º, do CPM.** [S. l.], 19 mar. 2019. Disponível em: <http://www.oabsantos.org.br/Artigos/129-a-lei-13491-2017-o-que-mudou-no-Artigo-9o-do-cpm/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____, Yuri da Silva. **HISTÓRIA DA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL.** [S. l.], 19 maio 2019. Disponível em: <http://www.oabsantos.org.br/Artigos/137-historia-da-formacao-da-justica-militar-no-brasil/#:~:text=HISTÓRICO%20DE%20FORMAÇÃO%20DA%20JUSTIÇA,realizar%20julgamentos%20de%20réus%20militares>. Acesso em: 17 jun. 2020.

HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvençional.** *Consultor Jurídico*, [s. l.], 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policial-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional#top>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LUCA, Caio de. **Conceito de Crime:** Estudos de Direito Penal. [S. l.], 23 out. 2014. Disponível em: <https://caiodeluca.jusbrasil.com.br/Artigos/147591440/conceito-de-crime?ref=serp>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da Justiça Penal.** *Consultor Jurídico*, [s. l.], 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policial-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MENEZES, Rodolfo R T. **A constitucionalidade da Lei 13.491/17.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5862, 20 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68878>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA DEFESA (Brasil). Exército Brasileiro. **NOTA EB - Força de Pacificação (F Pac) – Operação São Francisco.** *Centro de Comunicação Social do Exército*, Brasília, DF, 4 abr. 2015. Disponível em: [http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/18625/NOTA-EB---Forca-de-Pacificacao-\(F-Pac\)---Operacao-Sao-Francisco/](http://www.defesanet.com.br/mout/noticia/18625/NOTA-EB---Forca-de-Pacificacao-(F-Pac)---Operacao-Sao-Francisco/). Acesso em: 17 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA DEFESA (Brasil). Gabinete do Ministro. Estabelece regras para a seleção, contratação e capacitação de militares inativos das Forças Armadas para atuarem no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, e dá outras providências. PORTARIA NORMATIVA Nº 12/GM-MD, DE 29 DE JANEIRO DE 2020. **Diário Oficial da União**: Seção 1, São Paulo, SP, p. 1, 22 fev. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-n-12/gm-md-de-29-de-janeiro-de-2020-240912926>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Brasil). Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves apontamentos. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias**, Curitiba, PA, 2018. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

MORETTI, Roberto de Jesus. MEMENTO HISTÓRICO DE DIREITO PENAL MILITAR. **A Força Policial**, São Paulo, SP, ano 11, v. Trimestral, n. 42, p. 33-45, Abril/Maio/Junho 2004. Disponível em: <https://revistafpolicial.policiamilitar.sp.gov.br/EdAntigas/Revista%20A%20Força%20Policial%20nº%2042.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

OPERAÇÃO Covid-19. **Ministério da Defesa**, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://operacaocovid19.defesa.gov.br/a-operacao/a-operacao-covid-19>. Acesso em: 17 jun. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Corrêa de Almeida. A inconstitucionalidade da lei federal que ampliou a competência da Justiça Militar para outros crimes previstos no Código Penal e na legislação especial – Lei Federal nº 13.491/2017. **Escola Paulista de Magistratura**, [s. l.], 17 jul. 2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoProcessualExecucaoPenal/58207?pagina=1>. Acesso em: 24 jun. 2020.

PINTO, Ronaldo Batista. **Lei 13.491/17 – A ampliação da competência da Justiça Militar e demais conseqüências**. [S. l.], 5 dez. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270465/lei-13491-17-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar-e-demais-consequencias>. Acesso em: 17 jun. 2020.

POLITANO, Rafael. **Crimes Militares próprios e impróprios**. [S. l.], 28 maio 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/Artigos/192660754/crimes-militares-proprios-e-improprius>. Acesso em: 17 jun. 2020.

RIBEIRO, Luciano Melo. **200 anos de Justiça Militar no Brasil: 1808-2008**. Rio de Janeiro: Action, 2008.

RODAS, Sérgio. Quem atirar contra soldado no Rio será investigado por crime militar, diz MPM. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, RJ, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-06/quem-atirar-soldado-rio-investigado-crime-militar>. Acesso em: 24 jun. 2020.

RODRIGUES, Rute Imanishi; ARMSTRONG, Karolina. **A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/Artigos/8695-182358intervencaoefederalrio. Acesso em: 17 jun. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5875, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/66817>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade.** [S. l.], 31 ago. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/31/Lei-1349117---Os-crimes-militares-por-extensao-e-o-principio-da-especialidade>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], ed. 91, 1 ago. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SANTOS, José Fernandes dos. **Conceitos de crime: formal, material e analítico.** [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Crimes Militares: conceito e jurisdição. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 785, 27 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/7195>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SILVA, Julio Cesar Lopes Da. **DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CRIME MILITAR.** [S. l.], 1 jun. 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5979. Acesso em: 17 jun. 2020.

SOLENIIDADE marca fim do período de Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Rio de Janeiro. **Noticiário do Exército**, [s. l.], 28 dez. 2018. Disponível em: https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/solenidade-marca-fim-do-periodo-de-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-rj/8357041. Acesso em: 17 jun. 2020.

SOUZA, Lucas Freitas de. A Justiça Militar no Brasil: contexto histórico. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], ed. 151, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-justica-militar-no-brasil-contexto-historico/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

VIANA, Natalia. A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. **Pública**, [s. l.], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>. Acesso em: 24 jun. 2020.